

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 10/CR-ARC/2025
de 18 de fevereiro

APROVA O
PARECER N.º 2/CR-ARC/2025

**RELATIVO À NOMEAÇÃO DA SRA. SAMIRA DE JESUS FERREIRA
FURTADO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COORDENADORA DA
RÁDIO E TECNOLOGIAS EDUCATIVAS (RTE)**

Cidade da Praia, 18 de fevereiro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 10/CR-ARC/2025
de 18 de fevereiro

APROVA O
PARECER N.º 2/CR-ARC/2025

ASSUNTO: Relativo à nomeação da Sra. Samira de Jesus Ferreira Furtado para o exercício da função de Coordenadora da Rádio e Tecnologias Educativas (RTE)

I. Dos Fatos

1. A Direção Geral da Comunicação, Tecnologia e Multimédia (DGCTM), na pessoa do seu Diretor, o Sr. Pedro António Moreira Monteiro, solicitou à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), via nota referência N.º 04/DGCTM/2025, no dia 31 de janeiro de 2025, um pronunciamento relativamente à nomeação da Sra. Samira de Jesus Ferreira Furtado, para o exercício da função de Coordenadora, *rectius* de Diretora da Rádio e Tecnologias Educativas (RTE), mencionando, na mesma nota que:
 - a) “(...) com a nova orgânica do Ministério da Educação oficializada no B.O. n.º 101, de 2021, foi criada a Direção Geral da Comunicação, Tecnologia e Multimédia, que é composta pelos Serviços de Comunicação Educativa e de Desenvolvimento das Tecnologias Educativas e Multimédia”;
 - b) “(...) de 2021 a esta parte a referida Direção Geral esteve a organizar-se, e neste mês de janeiro de 2025, foi nomeada para Diretora do Serviço de Comunicação Educativa, a jornalista **Darci Cruz**, que assumia até então o cargo de coordenadora da Estação Radiofónica, pelo que de momento torna-se incompatível o trabalho de gestão com de informação”.
2. Assim sendo, requer o parecer da ARC, “no que concerne à nomeação de uma nova coordenadora para a Rádio Educativa, cujo nome indicado é a jornalista **Samira de Jesus Ferreira Furtado**. A jornalista trabalha na Rádio Educativa desde 2009 e tem uma vasta experiência na sua área de atuação”.

3. Juntamente com o pedido, a DGCTM encaminhou os seguintes documentos da indigitada:

O *Curriculum Vitae*, Cartão Nacional de Identificação (CNI), título habilitador para o exercício da profissão e carta de aceitação do cargo.

II. Das competências da ARC

4. Compete ao Conselho Regulador da ARC, nos termos do Artigo 22.º, n.º 3, alínea h) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, “emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação”.
5. Essa exigência de audição da ARC advém do preceituado na Lei da Comunicação Social (LCS) aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que obriga, no n.º 4 do Artigo 24.º, à audição da autoridade administrativa independente da comunicação social, *in casu*, a ARC, e do Conselho de Redação do órgão.

III. Análise e fundamentação

6. O Diretor define a orientação, determina o conteúdo e assegura a representação do órgão de comunicação social perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária, conforme dispõe a LCS no Artigo 3.º, alínea b), conjugado com o n.º 1 do Artigo 24.º.
7. No que tange à nomeação da nova diretora, deve-se atender a duas questões essenciais:
 - a. A exigência da clara separação entre as funções editoriais e de conteúdo das funções de gestão, sendo expressamente vedado ao operador e à sua administração interferir na produção e na apresentação dos conteúdos de natureza informativa;

- b. Experiência profissional, sobretudo na área da comunicação social e em cargos de relevância, perfil e idoneidade da personalidade que se pretende nomear, cuja avaliação é feita a partir da análise do *curriculum vitae*.
8. Não se afigura que haja qualquer incompatibilidade com o exercício das funções de direção que irá assumir.
9. No que diz respeito à idoneidade da indigitada, a experiência profissional traduzida no *Curriculum Vitae* de Samira de Jesus Ferreira Furtado atesta a extensa e diversa atividade desenvolvida ao longo de vários anos na RTE. Considera-se, assim, que a nomeada tem um perfil idóneo, correspondendo às exigências do exercício da função de coordenadora.
10. Compete ao Conselho de Redação pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do diretor, bem como do subdiretor e do diretor adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social, como estatui o n.º 3, alínea b) do Artigo 25.º da LCS.
11. Ora, não tendo sido eleito ainda um Conselho de Redação da RTE, previsto nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 25.º da LCS, não se aplica, no caso *sub judice*, a norma vertida no n.º 4 do Artigo 24.º, da mesma Lei, nomeadamente na parte referente à audição prévia do Conselho de Redação.

Conclusão:

- Considerando que compete à ARC emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação do diretor de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado, bem como assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.
- Atendendo a que a RTE é um órgão de comunicação social pertencente ao Estado.
- Levando em conta que o cargo de Diretor deve ser exercido por jornalista habilitado com o título profissional, emitido pela Comissão de Carteira Profissional.
- Tendo em conta que a nomeação do diretor dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da comunicação social é feita pela entidade proprietária, ouvidos a ARC e o Conselho de Redação do órgão.

- Considerando que ainda não foi eleito o Conselho de Redação da RTE, motivo pelo qual não consta no processo qualquer anuência ou posicionamento diverso;
- Posto que, da análise do *curriculum vitae* da indigitada se conclui que a mesma detém experiência profissional como jornalista, e que possui, portanto, as qualificações e os requisitos necessários e perfil adequado ao desempenho do cargo para a qual será nomeada:

IV. Deliberação

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 22.º, n.º 3, alínea h) dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador **DELIBERA:**

Dar parecer favorável à nomeação da jornalista Samira de Jesus Ferreira Furtado para o cargo de Diretora da Rádio e Tecnologias Educativas.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 4.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2025.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos